

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.657, de 2009, na origem), do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a reserva de assentos em salas de espera de terminais de transporte.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 129, de 2011, proposto pelo Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que modifica a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para prever a reserva de assentos em salas de espera de terminais de transporte para pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

O PLC nº 129, de 2011, tem apenas dois dispositivos, neles incluída a cláusula de vigência da norma. Seu art. 1º busca inserir no art. 3º da referida lei parágrafo único para estabelecer a reserva de assentos.

O autor enfatizou que a proposta tem por objetivo corrigir a lamentável lacuna da legislação que leva os idosos, as gestantes e as pessoas com deficiência “a esperarem em pé pelo início de sua viagem, em situação de total desconforto,” em franco desrespeito a sua condição diferenciada.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi avaliada, em caráter conclusivo, pelas comissões de Viação e Transportes (CVT), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que decidiram pela aprovação da matéria.

No Senado Federal, o projeto foi analisado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, que também deliberou pela aprovação da proposta, que, agora, tramita nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLC nº 129, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, pois trata da integração e da proteção de crianças e de pessoas com deficiência. Da análise da proposta não foram identificados quaisquer vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção à infância. Por essa razão, sua apreciação neste colegiado é pertinente.

No mérito, levando em consideração as peculiaridades das pessoas idosas, gestantes e com deficiência, é extremamente importante regular a matéria. Estamos de acordo com o relatório da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados que observou ser a medida um avanço. Afinal, “segue o ideário constitucional de garantia de tratamento diferenciado para contemplar as peculiaridades das pessoas com mobilidade reduzida e, assim, proteger os desfavorecidos”.

Sobre o assunto, importa lembrar ainda que, em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas, e também seu Protocolo Facultativo. Essa convenção internacional buscou estabelecer a necessidade de promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência. A Convenção recomendou, também, que se envidassem esforços para corrigir as profundas desvantagens das pessoas com deficiência, promovendo maneiras de viverem com dignidade e com igualdade de oportunidades. Recomendou, portanto, que se buscassem opções mais inclusivas, reconhecendo a diversidade humana e as necessidades específicas dos diferentes grupos de pessoas. Isso, certamente,

requer ajustes e correções nas normas que regem a sociedade, exatamente o que procura fazer o projeto que ora analisamos.

Diante do exposto, cientes da importância da proposta, acompanhamos a decisão das comissões da Câmara dos Deputados e da Comissão de Serviços e Infraestrutura do Senado Federal, louvando a iniciativa do autor, Deputado Jorge Tadeu Mudalem.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator